TC nº 72-003.440.07-40

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Controle da população de cães e gatos. Promoção da melhoria de saúde humana e animal por meio de conscientização da posse responsável, diminuição do abandono e controle de zoonoses. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 195, § 3º, CF. Art. 116, Lei 8.666/93. Art. 2º, Lei 9.012/95. Art. 1º, Lei Mun. 11.184/92.

2.762ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/09/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Convênio s/nº de 26/9/2001 e os termos aditivos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos Interessados, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta aos pedidos de folhas 275 e 307 dos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Convênio s/nº, de 26 de setembro de 2001, do Termo de Aditamento s/nº, de 25 de outubro de 2001, do Termo Aditivo nº 45/2002, do Termo Aditivo nº 170/2002, do Termo Aditivo nº 1/2003 e do Termo de Aditamento nº 2/2004, celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses e a Estimação Sociedade de Proteção aos Animais, tendo por objetivo o controle das populações de animais no Município de São Paulo, por meio do desenvolvimento de diversas ações efetivas, no período de 36 (trinta e seis) meses, no valor de R$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) /ano ou R$ 12.000,00 (doze mil reais por mês).

O primeiro Termo Aditivo alterou a cláusula sexta, para considerar as despesas referidas na cláusula quarta, até o limite máximo de 400 (quatrocentos) animais ao mês; alterou a subcláusula 1, majorando o valor para R$ 26,00 (vinte e seis reais), por animal da espécie felina, e para R$ 38,00 (trinta e oito reais), por animal da espécie canina, restando, assim, modificado o valor do repasse mensal estimado para R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

O Termo Aditivo nº 45/2001 acresceu o objeto do convênio em 25% e alterou os valores das cirurgias para R$ 26,00 (vinte e seis reais), para OSH (ovário-salpingo-histerectomia) e OC (orquiectomia) em felinos, e R$ 42,00 (quarenta e dois reais), para OC (orquiectomia) e OSH (ovário-salpingo-histerectomia) em caninos, elevando o valor total do Convênio para R$ 646.600,00 (seiscentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais).

O Termo Aditivo nº 170/2002 teve por finalidade a alteração da cláusula sexta, para fazer constar o acréscimo do número de cirurgias para até 600/mês, desde que não exceda o valor mensal do convênio, mantendo o valor do repasse mensal em R$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

O Termo de Aditamento nº 1/2003 cuidou, em síntese, da redução do teto mensal estipulado, passando a ser de R$ 15.142,00 (quinze mil, cento e quarenta e dois reais), e da alteração do prazo de vigência do convênio para 3 (três) anos, contados da data de assinatura do aditamento (ou seja, prorrogação do prazo por mais 2 anos).

Por derradeiro, o Termo de Aditamento nº 2/2004 tão somente reforça cláusulas já estipuladas, dando-lhes nova redação, sem, contudo, modificá-las substancialmente.

O Relatório inicial da Coordenadoria IV alcançou a seguinte conclusão:

1º) Irregularidade do Convênio, em razão da não apresentação das Certidões de regularidade fiscal vigentes (certidão negativa de débito perante o Instituto de Seguridade Social e certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), contrariando o disposto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituiçao Federal, no artigo 1º da Lei Municipal nº 11.184/92 e no artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95;

2º) Regularidade do Primeiro Termo de Aditamento, firmado em 25 de outubro de 2001;

3º) Regularidade do Termo Aditivo nº45/2001;

4º) Regularidade do Termo Aditivo nº 170/2002;

5º) Irregularidade do Termo Aditivo nº 1/2003, ante a não apresentação das certidões de regularidade fiscal vigentes (certidão negativa de débito perante o Instituto de Seguridade Social e certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), infringinfo o disposto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituiçao Federal, no artigo 1º da Lei Municipal nº 11.184/92 e no artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95; e

6º) Regularidade do Termo de Aditamento nº 2/2004 (folhas 149/161).

Oficiada a Secretaria Municipal de Saúde, esta apresentou seus esclarecimentos e encaminhou cópia do Sexto e Sétimo Termos Aditivos (s/n) firmados em 13 de dezembro de 2007 e 16 de junho de2008, que tiveram como desígnio a prorrogação de prazo do convênio por mais seis meses, cada um (folhas 166/195).

A Coordenadoria IV ratificou as suas conclusões iniciais, por entender que a Origem assumiu as irregularidades apontadas sobre o Convênio e o Termo Aditivo nº 1/2003. Com relação ao sexto e sétimo Termos Aditivos, considerou-os regulares (folhas 212/223).

Intimados, os Ordenadores e Signatários dos Ajustes apresentaram defesa.

Ordenador e Signatário do Termo Aditivo 1/2003 alegou, em suma, que a exigência de regularidade fiscal é meio indireto de cobrança de dívidas, não podendo inviabilizar o exercício das atividades empresariais; porém, o ente público pode recusar contratação com sujeito que se encontre em dívida com ele. Ressaltou, por fim, que a irregularidade é mero vício formal, incapaz de macular os atos praticados.

Ordenador da Despesa e Signatário do Convênio e 1º TA e do TA nº 45/2002, do TA 170/2002 afirmou que, sobre a Certidão Negativa de Débitos, o histórico emitido pelo Sistema de Arrecadação não indica presença de irregularidades que pudessem impedir a emissão da certidão de agosto/2001 a

março/2009. No que concerne ao Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indicou que foi juntado às folhas 256/257 cópia do Ofício nº 0041/2009-R25/GIFUG/SP da Caixa Econômica Federal, atestando que no intervalo de 12 de julho de 2001 a 8 de março de 2002 não foi observada nenhuma irregularidade. Ressaltou, também, que não deu causa a essa falha de cunho meramente formal e que, na condição de Secretário da Secretaria Municipal de Saúde, não poderia exercer uma fiscalização eficaz sobre o dia a dia de seus agentes técnicos. (fls. 245/255 e folhas 230/259).

Em novo exame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle rebateu as alegações, destacando que o presente caso cuida de convênio e seus respectivos aditamentos, e não de licitação, na qual se exige regularidade fiscal para habilitação de empresas participantes. E a apresentação de CND e Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS válidos são exigências contidas na Constituição Federal de 1988 e em Lei Federal, respectivamente; portanto, não se trata de nenhum meio indireto de suposta cobrança de dívidas municipais.

Contudo, tendo em vista a documentação acrescida, demonstrando que à época não havia débitos da entidade que impedissem a emissão de CND e de Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, entendeu que a documentação apresentada comprova que a entidade esteve regular nos períodos de lavratura do Convênio s/nº e do Termo Aditivo nº 001/2003.

Diante disso, retificou sua conclusão inicial, resumindo pela regularidade do Convênio e de todos os Termos Aditivos (folhas 263/263v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou, inicialmente, que as disposições da Lei Federal 8.666/93 se aplicam, no que couber, aos convênios, por força do seu artigo 116. Assim, a Administração também estaria vedada de firmar convênios com entidades que se encontrarem em débito com a seguridade social ou com o fundo de garantia por tempo de serviço. Ademais, observou serem exigências constitucionais.

Todavia, filiou-se ao entendimento da Auditoria, no sentido da regularidade de todos os instrumentos examinados, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que tanto no momento da lavratura do Convênio quanto no momento da celebração do Termo Aditivo nº 1/2003 a Conveniada encontrava-se regular perante o FGTS e perante a Seguridade Social (folhas 266/270).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos Órgãos Técnicos, propugnou pelo acolhimento do Convênio e seus Aditivos (folhas 272/273).

A Secretaria Geral, por seu turno, propôs, igualmente, pela regularidade de todos os instrumentos sob análise.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, informo que o Ministério Público do Estado de São Paulo- Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, enviou ofícios à este Tribunal de Contas, solicitando informações acerca da decisão alcançada nestes autos.

Consoante atestado pelos Órgãos Técnicos, os documentos apresentados pela Origem comprovaram a situação de regularidade fiscal da Conveniada perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante todo o período de vigência do Convênio e Termos Aditivos, em atenção aos mandamentos Constitucionais.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu: "*tendo em vista a documentação acrescida demonstrando que à época não havia débitos da entidade que impedissem a emissão de CND e de Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS*, *a documentação apresentada comprova que a entidade esteve regular nos períodos do Convênio sem número de 26/09/01 e do Termo Aditivo nº 01/2003".*

Nessa esteira, a Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs: "*Pelo exposto, opino pela regularidade do Convênio sem número de 26/09/01, do TA s/nº de 25/10/01, dos TAs nºs 45/2002, 170/2002, 01/2003, 02/2004, Sexto e Sétimo Termos Aditivos*".

A Secretaria Geral, por seu turno, opinou: "*A documentação apresentada comprova que a entidade esteve regular nos períodos de lavratura do convênio e termos aditivos. Assim, considero regulares o Convênio e os Termos Aditivos*".

Diante do exposto, com amparo nos pronunciamentos unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, julgo regulares o convênio e os termos aditivos.

Determino o envio de cópia da conclusão alcançada aos Interessados e ao Ministério Público do Patrimônio Público e Social, em resposta aos pedidos de folhas 275 e 307.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.